RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2025

INCLUSÃO DE MATÉRIA EXTRACURRICULAR NA GRADE DE ENSINO FUNDAMENTAL II NA ESCOLAS MUNICIPAIS DE NATAL/RN. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA.

PROPONENTE: MATHEUS FAUSTINO
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica o Município de Natal, com o objetivo de inserir na grade extracurricular do Ensino Fundamental II, nas escolas municipais, conteúdos sobre a Lei de Acesso à Informação, princípios da Administração Pública e direitos de cidadania, visando fomentar a formação crítica dos jovens e sua capacidade de fiscalizar o poder público.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer matéria similar a esta.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 62, I Regimento Interno; arts. 5º e 6º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 135, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 62, I, XXI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A Carta Magna de 1988 também estabelece em seu artigo 22, XXIV que:

> *Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *omissis*
> *XXIV – diretrizes e base da educação nacional.*

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no *"poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas"* (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, **aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.**

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *omissis*
> *IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.*
> *(...)*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *(...)*
> *II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina em seu art. 26, que os currículos devem ter uma base nacional comum e parte diversificada conforme as peculiaridades regionais, **mas qualquer inclusão de conteúdo obrigatório exige aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo MEC** (art. 26, §10, LDB).

> *Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia, e dos educandos.*
> *(...)*
> ***§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado de Educação.*** *– grifo nosso -*

Logo, ao propor a inclusão de conteúdos curriculares — mesmo que extracurricular — **o projeto extrapola a competência suplementar do Município e interfere em matéria de competência privativa da União**, sendo passível de inconstitucionalidade formal e material.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça reafirma a inconstitucionalidade formal das leis municipais de iniciativa parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo, especialmente na seara da educação. A título de exemplo, ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004, **RE 1.317.130/RJ** Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27/04/2021, **ARE 1526717/RJ** Rel. Min. Carmém Lúcia, DJe de 09/12/2024.

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição ou implementação à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

Assim, a **iniciativa parlamentar que cria matérias extracurriculares obrigatórias, mesmo com propósito pedagógico relevante, como é o caso da proposição, representa usurpação da competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "d", CF/88), além de ferir o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88)**, sendo incompatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), lei orgânica do Município de Natal (Art. 5º, §1º,I) o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, este relator opina pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do projeto de Emenda à Lei Orgância nº 01/2025, por vício de iniciativa e por invasão da competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Recomenda-se o arquivamento do projeto, por sua evidente desconformidade com os princípios constitucionais da separação dos poderes, repartição de competências e devido processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 12 de junho de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator da CLJR